

Recurso Tributário nº 154/2017

Recorrente: HOTÉIS SLAVIEIRO DO BRASIL LTDA

Relator Designado: Conselheiro Glauco Marcelo de Moraes

ISS – SERVIÇOS DE HOTELARIA – DIÁRIA – HÓSPEDE QUE DIRIGIU E-MAIL AO FISCO MUNICIPAL RECLAMANDO O DIREITO DE RECEBER UMA NOTA FISCAL EM SEU NOME – PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO – HOTEL ORIENTADO À ATENDER AO HÓSPEDE - ORIENTAÇÃO NÃO ATENDIDA - MULTA APLICADA COM BASE EM DISPOSITIVO LEGAL QUE DEFINE COMO INFRAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL - NOTA FISCAL EMITIDA EM NOME DA AGÊNCIA DE VIAGENS QUE INTERMEDIOU E PAGOU A DIÁRIA EM FAVOR DO HÓSPEDE RECLAMANTE, IDENTIFICADO NESSA NOTA FISCAL – RECURSO PROVIDO POR MAIORIA - MULTA ANULADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Tributário nº 154/2017**, em que é recorrente **HOTÉIS SLAVIEIRO DO BRASIL LTDA**, e recorrida a Fazenda Municipal.

O Conselho de Contribuintes do Município de Balneário Camboriú, **decidiu**, por maioria, nos termos do voto do Relator Designado, **dar provimento** ao **Recurso** para **anular** a **multa** aplicada.

Participaram do julgamento, realizado no dia 19 de abril de 2018 e presidido pelo Conselheiro Alexandre Duwe, que precisou proferir o voto de desempate, o Conselheiro Relator Designado Glauco Marcelo de Moraes, o Conselheiro Fabio Machado Colla e o Conselheiro Manoel Olindino Domingos, com votos vencedores; e, com votos vencidos, a Conselheira Paula Danielle Sumita Barbieri, a Conselheira Lana Caroline Barbieri Giacomozzi, e o Conselheiro Roberto Carlos Castilho.

Balneário Camboriú, 30 de maio de 2019.

Alexandre Duwe
PRESIDENTE

RELATÓRIO.

1 - Trata-se de Recurso interposto por **HOTÉIS SLAVIEIRO DO BRASIL LTDA**, contra a **Decisão Administrativa nº 4743/2017**, de fls. 37, proferida nos autos do **Processo Administrativo Fiscal nº 31/2017**, pela Autoridade de Primeira Instância Administrativa, que, depois de acatar integralmente os termos do **Parecer nº 075/2017**, depositado às fls. 29/35, emitido pelo Departamento de Fiscalização Fazendária, cujos termos foram adotados como razão de decidir, **julgou improcedente a defesa** de fls. 04/11, que foi instruída com os **documentos** de fls. 12/23, para **manter o crédito** objeto do **AUTO DE INFRAÇÃO - ISS nº 016/2016**, depositado às fls. 02, originariamente emitida nos autos do **Procedimento Fiscal nº 012/2017**, que tramita apensado ao presente Recurso Tributário (fls. 07 daquele feito).

2 - O conflito fiscal em questão, conforme registrado na Ata de Julgamento pela Relatora original, relacionado ao **descumprimento**, em tese, pelo Hotel recorrente, de uma **obrigação acessória** de **emissão** de **Nota Fiscal** para, em tese, o **real tomador de serviços**, teve início com a **denúncia** de um **hóspede**, depositada às fls. 02 do referido Procedimento Fiscal, encaminhada para o Fisco municipal via e-mail, dando conta que hospedou-se no referido Hotel no dia 01/06/2017, e ao solicitar a Nota Fiscal da prestação de serviço, o pedido foi negado, sob a alegação de que o mesmo não era o real tomador dos serviços, e sim a Empresa que intermediou essa prestação de serviço, cujo nome fantasia é hotéis.com, em nome da qual, conforme apurado, a Nota Fiscal foi expedida.

3 - Registrou ainda a Relatora original: **que** na ocasião o hóspede denunciante entrou em contato com a empresa hotéis.com, apontada como tomadora dos serviços, conforme cópia do e-mail juntada aos autos, e foi informado de que tal Empresa não emite nota fiscal, vez que atua tão somente como Agência de Viagens; **que** ao tomar conhecimento da situação, o Fisco Municipal entrou em contato com o Hotel recorrente, a fim de que o mesmo realizasse a retificação da Nota Fiscal emitida, prevendo o hóspede como tomador de serviços e não apenas como hóspede, como constou na descrição da nota, visto ser este o entendimento do Fisco Municipal para o caso; **que** o Hotel recorrente, após contatar o seu Departamento Jurídico, informou aos Fiscais que a Nota Fiscal foi emitida corretamente, que ISS foi recolhido devidamente, e por isso não retificaria a Nota Fiscal, pois entende que a Empresa hotéis.com foi quem efetivamente pagou pelo serviço de hotelaria, e não o hóspede; que o Fisco, então, lavrou o referido Auto de Infração que ora se combate, cuja multa foi aplicada nos termos do art. 50 da Lei Municipal n.º 2326/04.

4 - E complementando seu posicionamento, a Relatora original se posicionou pelo **cancelamento** da **multa**, visto que o artigo que tipificou o Auto de Infração foi equivocadamente, pois a Nota Fiscal de serviços foi de fato emitida, embora apontando o tomador de serviço errado.

5 - E como se trata de uma **intermediação**, hipótese confirmada pelo Hotel recorrente em sua peça de defesa, concluiu a Relatora original, que são duas Empresas prestando serviços, o **Hotel recorrente**, que é quem presta efetivamente os **serviços de hospedagem**, e a **Agência de Viagens**, que é quem presta os **serviços de intermediação** entre o Hotel recorrente e o hóspede, tomador final dos serviços, e neste caso **o correto seria a emissão de duas notas fiscais**: a primeira, uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, relativa aos serviços de intermediação ao hotel, e a segunda, uma Nota Fiscal de Serviços aos clientes finais – hóspedes, relativa ao serviço de hospedagem, com o preço do serviço da comissão, para assim fechar o ciclo tributário correto.

6 - Por essa razão, o posicionamento da Relatora original foi no sentido de **dar provimento ao recurso**, a fim de **cancelar a multa aplicada**, mas, **também**, no sentido de **determinar** no **acórdão** que a Autoridade de Primeira Instância cientifique a recorrente para emitir as próximas notas fiscais prevendo como tomador dos serviços o hóspede e não a empresa que intermedeia a diária de hospedagem, sob pena de multa.

7 - Anote-se, que quando do julgamento do presente Recurso Tributário, todos os Conselheiros concluíram que a Nota Fiscal relativa aos serviços de hospedagem foi expedida, aliás, em nome de quem fez o pagamento, e da qual, inclusive, constou o nome de quem foi autorizado a se hospedar no Hotel na ocasião, e, portanto, **o Hotel recorrente não infringiu o dispositivo apontado no Auto de Infração lavrado pelo Fisco**, que, por isso, conforme posicionamento unânime nesse sentido, deveria ser anulado.

8 - Todavia, houve necessidade de **dar continuidade ao julgamento** deste Recurso no sentido de **constar, ou não**, do **acórdão**, conforme posicionamento da Relatora original, uma **determinação**, dirigida à Autoridade de Primeira Instância, para que **cientifique a recorrente que**, em relação a novas situações desta natureza, **passe a emitir as Notas Fiscais** prevendo como tomador dos serviços o **hóspede** e não a **empresa que intermedeia** a diária de hospedagem, sob pena de multa.

9 - E essa continuidade se justificava porque tal posicionamento já tinha sido questionado por este Conselheiro, que defendeu que não houve uma intermediação para o caso em apreço, pois a Nota Fiscal foi emitida corretamente para a Empresa que foi a real pagadora da diária em questão, e não há, neste Município, qualquer previsão legal a respeito, **impossibilitando que este Conselho faça uma determinação dessa natureza**, o que não impede, por evidente, que este Município legisle a respeito, e defina tal situação, e, portanto, que o posicionamento deste Conselho no presente caso concreto deveria ser no sentido de dar provimento ao Recurso, para que seja anulada a multa aplicada, e nada mais.

10 - Que então, diante da existência de uma proposta de julgamento distinta da proposta da Relatora original, ambos os posicionamentos foram submetidos a deliberação dos demais Conselheiros, que, por maioria, votaram no posicionamento defendido por este Conselheiro, que foi designado Relator para emitir o voto vencedor e o correspondente acórdão deste Conselho de Contribuintes.

11 - Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso, para que seja anulada a multa aplicada.

É o voto.

DECISÃO

Nos termos do voto do Relator Designado, o Conselho de Contribuintes do Município de Balneário Camboriú decidiu, por maioria de votos, conhecer e **dar provimento** ao **Recurso**, para **anular** a **multa** aplicada.

Participaram do julgamento, realizado no dia 19 de abril de 2018 e presidido pelo Conselheiro Alexandre Duwe, que precisou proferir o voto de desempate, o Conselheiro Relator Designado Glauco Marcelo de Moraes, o Conselheiro Fabio Machado Colla e o Conselheiro Manoel Olindino Domingos, com votos vencedores; e, com votos vencidos, a Conselheira Paula Danielle Sumita Barbieri, a Conselheira Lana Caroline Barbieri Giacomozzi, e o Conselheiro Roberto Carlos Castilho.

Balneário Camboriú, 30 de maio de 2019.

Alexandre Duwe
PRESIDENTE